



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.613 - SP
(2014/0317963-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NEWCITIFLAT
ADVOGADO : RENÊ DE JESUS MALUHY JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. REGIME DE ECONOMIAS. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. IMÓVEL COM DESTINAÇÃO RESIDENCIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem entendeu, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, que não ocorreu coisa julgada material e que o condomínio agravado possui destinação residencial, devendo, assim, ser classificado para feito de regime de economia tarifário.

2. Entendimento insuscetível de revisão nesta via recursal por demandar apreciação de matéria fática, obstado pela sumula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 03 de março de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.613 - SP
(2014/0317963-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NEWCITIFLAT
ADVOGADO : RENÊ DE JESUS MALUHY JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela SABESP – COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 513, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. REGIME DE ECONOMIAS. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. IMÓVEL COM DESTINAÇÃO RESIDENCIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação da agravante, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 416, e-STJ):

"Prestação de serviços - água - Regime de economias" - Flat - Residências.

*Cada unidade de edifício em condomínio de apart-hotéis é, esteja ou não sendo alugada e haja ou não para isso a constituição de um organismo dos próprios condôminos ou de terceiros para administrar os rendimentos obtidos, uma moradia. Só deixar de ser residencial se as unidades forem destinadas a atividade empresarial.
Apelação desprovida."*

Alega a agravante que não procede a incidência da Súmula 7 desta Corte, pois, no caso dos autos, ocorreu a coisa julgada material, o que impede a rediscussão do mérito, e não depende de reexame de provas, mas da análise da matéria federal apontada por violada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que se discute a aplicação da tarifa progressiva ao Condomínio, no regime de economias em que tarifas são diferenciadas segundo a categoria de usuários e faixa de consumo, nos termos da legislação pertinente.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.613 - SP
(2014/0317963-8)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. REGIME DE ECONOMIAS. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. IMÓVEL COM DESTINAÇÃO RESIDENCIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem entendeu, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, que não ocorreu coisa julgada material e que o condomínio agravado possui destinação residencial, devendo, assim, ser classificado para feito de regime de economia tarifário.

2. Entendimento insuscetível de revisão nesta via recursal por demandar apreciação de matéria fática, obstado pela sumula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

No caso dos autos, o Tribunal de origem assentou que não ocorreu coisa julgada material e que o condomínio agravado possui destinação residencial.

Consoante assentado na decisão agravada, quanto aos artigos de lei tido por violados, não pode ser conhecido o apelo, porquanto o Tribunal de origem assentou, procedendo, com amparo nos elementos de convicção dos autos, que não ocorreu coisa julgada material. É o que se depreende do seguinte excerto do voto dos embargos de declaração (fl. 451, e-STJ):

"Nada obstante decisões anteriores, de coisa julgada material não se pode cogitar, na medida em que o pedido inicial formulado nos autos da ação de que se cuida tem por fundamento vistoria realizada pela própria recorrente, em 15 de dezembro de 2009, resultando certo que referido documento não foi objeto de análise nas decisões anteriores. |

(...)

Por isso que não se verifica qualquer impedimento à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propositura de nova ação com base em documento novo, porquanto fatos supervenientes não são alcançados pela eficácia preclusiva da coisa julgada, restando, portanto, afastada a alegação de impossibilidade de rediscussão de matéria que já foi objeto de decisão precedente."

Assim, para modificar tal entendimento, como requer a agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. COISA JULGADA. IDENTIDADE DE AÇÕES. APLICAÇÃO DA SÚMULA N 7/STJ.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa aos arts. 5º e 37 da Constituição da República vigente.

Precedentes.

3. **A análise da pretensão recursal, com a conseqüente reversão do entendimento do acórdão recorrido - a fim de caracterizar ou não a identidade de ações -, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.**

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido."

(REsp 1.297.932/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/4/2012, DJe 17/4/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA LEVADA AO COLEGIADO. SUPERAÇÃO DE EVENTUAIS NULIDADES. PRECEDENTES. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO.

1. Não há falar em violação do art. 557 do CPC, porquanto a eventual nulidade da decisão monocrática firmada nos termos do referido artigo ficou superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo regimental.

2. Tendo a Corte a quo reconhecido a existência de coisa julgada proferida em ação anterior, qualquer conclusão em sentido contrário demandaria incursão na seara probatória, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

3. A apresentação de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso especial representa inovação recursal, também vedada no âmbito do agravo regimental.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 78.168/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/8/2012, DJe 28/8/2012.)

Outrossim, a Corte de origem decidiu que o condomínio agravado possui destinação residencial, devendo, assim, ser classificado para efeito de regime de economia tarifário, com base nas provas dos autos, o que também atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte de Justiça. Confira-se o seguinte excerto do voto condutor (fl. 417, e-STJ):

"Sendo assim, cada unidade de edifício em condomínio de apart-hotéis é, esteja ou não sendo alugada e haja ou não para isso a constituição de um organismo dos próprios condôminos ou de terceiros para administrar os rendimentos obtidos, uma moradia. Só deixará de ser residencial se as unidades forem destinadas a atividade empresarial, o que não é o caso do ora autor segundo ressuma dos autos, uma vez que não há divergência quanto à destinação residencial de suas unidades, embora a Sabesp insista em considerá-las não residenciais."

A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0317963-8

AgRg no
AREsp 629.613 / SP

Números Origem: 01194337220128260100 1194337220128260100

PAUTA: 03/03/2015

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NEWCITIFLAT
ADVOGADO : RENÊ DE JESUS MALUHY JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NEWCITIFLAT
ADVOGADO : RENÊ DE JESUS MALUHY JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.